



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03471/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Rozina Maria de Brito

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00110/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rozina Maria de Brito, matrícula n.º 785, que ocupava o cargo de Professora, Nível VI, Classe 3, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03471/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rozina Maria de Brito, matrícula n.º 785, que ocupava o cargo de Professora, Nível VI, Classe 3, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 42/47, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.040 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município, de 09 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, além de solicitarem esclarecimentos acerca da publicação do ato de aposentadoria com quase 05 (cinco) anos da concessão da inativação, destacaram as seguintes irregularidades: a) carência de assinatura da servidora no requerimento de concessão de aposentadoria; b) incorreção na fundamentação legal do feito de inativação; c) ausência do ato de provimento da Sra. Rozina Maria de Brito no cargo de professor (portaria ou carteira de trabalho); d) falta de envio do comprovante da última remuneração na atividade; e) não encaminhamento da memória de cálculo dos proventos; f) carência de certidão ou declaração demonstrativa do efetivo exercício nas funções de magistério; e g) ausência da certidão de tempo de contribuição atinente ao período de vinculação da servidora ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Rozina Maria de Brito, fls. 49/50, esta apresentou contestação, fls. 53/67, onde alegou, resumidamente, que: a) o requerimento de aposentação, devidamente assinado, foi acostado ao caderno processual; b) a cópia da carteira de trabalho demonstra o registro de sua admissão ocorrida em 19 de fevereiro de 1977; c) a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação informa o efetivo tempo prestado em atividades do magistério; e d) a certidão de tempo de contribuição junto ao RGPS e a decisão judicial de reconhecimento de período contributivo também foram anexadas aos autos.

Em novel posicionamento, fls. 72/77, os analistas da DIAGM V, após esquadriharem a peça de defesa acima indicada, mantiveram as eivas atinentes à falta de envio do comprovante da última remuneração na atividade e ao não encaminhamento da memória de cálculo dos proventos. Contudo, com base no contracheque constante no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, correspondente ao mês de outubro de 2012, pugnaram pela retificação dos cálculos dos proventos, devida a necessidade de exclusão do ABONO DE PERMANÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03471/17

Efetivado novo chamamento da aposentada, Sra. Rozina Maria de Brito, fls. 79/81 e 83, a interessada enviou defesa, fls. 85/95, na qual asseverou, em suma, que o ABONO DE PERMANÊNCIA e a parcela denominada REPRESENTAÇÃO não foram incluídos nos cálculos dos proventos de sua inativação, conforme memória de cálculo anexo.

Ato contínuo, os especialistas da DIAGM V elaboraram relatório, fls. 101/103, onde acolheram as justificativas da Sra. Rozina Maria de Brito e atestaram que o ABONO DE PERMANÊNCIA e a REPRESENTAÇÃO não foram incorporados aos cálculos dos proventos. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fl. 28.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 28, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rozina Maria de Brito), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (13.040 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO